



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.226/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial realizada na **Prefeitura Municipal de Tenório-PB** para averiguar os gastos com obras públicas no exercício financeiro de **2014**, a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES.

Após a inspeção *in loco*, realizada no período de 29.07.2015 a 31.07.2015, a Unidade Técnica elaborou o Relatório DECOP/DICOP nº 245/2015, às fls. 5/17 dos autos. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram **R\$ 599.962,17** (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), correspondendo a **79,00%** da despesa total com obras do município, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor Pago (R\$)
1	Reforma e Recuperação do Açude POSSE	180.000,00
2	Construção de Quadra Escolar coberta	234.389,73
3	Construção de uma Escola com 06 (seis) salas de aulas	185.572,44
	TOTAL DAS OBRAS AVALIADAS	599.962,17

A inspeção foi realizada com georeferenciamento utilizando aparelho de posicionamento geográfico do tipo GPS, marca Garmim, modelo ETREX – Vista HCx, e foi utilizado como superfície de referência para coordenadas geodésicas o DATUM: **WGS84** (Word Geodesic System 1984).

Na conclusão, o Órgão Técnico constatou algumas falhas, consoante demonstrado no item 6 do Relatório DECOP/DICOP nº 245/2015, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, que acostou sua defesa conforme Documento TC nº 58999/15 anexado aos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, fls. 23/25, com as seguintes constatações:

a) Reforma e Recuperação do Açude Posse (item 5.1);

O defendente apresentou um laudo técnico do Engenheiro Civil Severino Cordeiro da Costa, que em síntese, informa: que todas as exigências para a realização do objeto do convênio foram cumpridas, tais como licenças de outorga por parte da AESA, licença do meio ambiente por parte da SUDEMA, além de que foi realizada inspeção *in loco* por parte da Secretaria Estadual de Recursos Hídricos; informa também detalhes construtivos sobre a forma de execução dos serviços; que a obra foi testada prematuramente, pois recebeu um considerável volume de água durante o período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014; que anexou relatórios, quantitativos, licença ambiental, vistoria da Secretaria de Recursos Hídricos, planilhas, relatório fotográfico.

A Unidade Técnica diz que diferentemente das alegações do defendente não se encontra na documentação encaminhada a este Tribunal (Doc TC nº 58999/15) qualquer comprovação sobre as informações constantes no laudo apresentado. Na inspeção realizada por Técnicos da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado, verificou-se que não há evidências que a Secretaria atestou que todas as exigências do convênio foram cumpridas. Apenas constatou-se que naquela oportunidade – fevereiro de 2014 – a equipe de fiscalização liberou a 2ª parcela dos recursos conveniados. Na defesa, consta um requerimento para outorga de uso da água, não sendo observada a outorga da AESA, como alegado pela defesa.

Também não foram apresentados os devidos esclarecimentos sobre o excesso de pagamento, no valor de **R\$ 155.874,85**, na execução da obra.

A Auditoria ainda reclamou da ausência do Termo de Recebimento da Obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.226/15

b) construção de uma Quadra Escolar coberta (item 5.2);

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

A Unidade Técnica diz que permanece a falha inicialmente apontada, qual seja:

- *Ausência de itens necessários para execução da acessibilidade constante no projeto executivo, tais como rampas para acesso de deficientes e barras de apoio no banheiro específico.*

Obra executada com recursos públicos federais do FNDE.

c) Construção de Escola com 06 (seis) Salas de Aula (item 5.3).

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

O Órgão Técnico informa que permanecem as falhas inicialmente apontadas, sendo:

- Na inspeção *in loco*, realizada em julho de 2015, constatou-se que a obra estava inacabada e paralisada, comprometendo os serviços que já haviam sido executados, tais como: as armações em aço da estrutura de concreto armado (que estão sendo deterioradas por estarem expostas as intempéries) e parte dos serviços de alvenaria em tijolos cerâmicos que está danificada, conforme registro fotográfico;

- A Prefeitura deve elaborar um Laudo Técnico, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativo aos serviços executados nesta obra até o momento, quanto ao Projeto e Normas Técnicas (Especificações, Dimensões, Estruturas, etc.), como também, em relação às condições físicas dos serviços já realizados;

- Sugestão de Glosa no valor pago de R\$ 185.572,44 (recursos federais do Fundo Nacional do Desenvolvimento do Ensino – FNDE), no exercício de 2014, até que seja reiniciada a obra, para realização da recuperação dos serviços danificados e/ou deteriorados devido à paralisação.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1395/2018, anexado às fls. 28/32, com as seguintes considerações:

Após analisar a documentação que compõe o processo e realizar diligência *in loco*, no período de 29 a 31 de julho de 2015, a Auditoria emitiu relatório preliminar às fls. 05/17, registrando a existência das irregularidades demonstradas no item 6 daquele Relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prestação de contas relativamente a obras públicas/serviços de engenharia necessita demonstrar a devida adequação da execução da obra com os procedimentos adotados e com a realização da despesa (pagamento, emissão de nota fiscal, celebração de convênio, entre outras formalidades), evidenciando o alcance dos objetivos iniciais, ou seja, a regularidade na prestação dos serviços bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.

Dessa maneira, a regularidade das obras públicas, isto é, a efetiva e regular prestação dos serviços de engenharia não prescinde da demonstração de documentos como o contrato (e qualquer aditivo porventura existente), a planilha orçamentária, a ordem de início, as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, o Termo de Recebimento da obra e os boletins de medição para se auferir como transcorreram os respectivos serviços. No caso em disceptação, o Órgão Auditor inspecionou diversas obras levadas a efeito pelo Município de Tenório no decorrer do exercício de 2015.

Após vistoriar as referidas obras e examinar a documentação que compõe o processo, a Unidade Técnica registrou em seu relatório inicial a existência das irregularidades acima individualizadas, constata das em três das obras examinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.226/15

Com relação às falhas verificadas nas obras de Construção de quadra coberta, bem como na construção de escola com 06 (seis) salas de aula, foi detectada a ausência de projeto de execução de rampa e barras de apoio do banheiro para portadores de necessidades especiais, na planilha contratual, referente à primeira obra. No tocante à segunda, constatou-se a não elaboração de Laudo Técnico com ART do CREA, relativo aos serviços executados na construção da escola, com sugestão de glosa no montante de R\$ 185.572,44 até que a obra seja reiniciada, vez que estava inacabada e paralisada. No entanto, como se infere do Relatório Inicial da Auditoria, a fonte de recursos das obras acima referidas é exclusivamente federal, de modo que a competência para o exame das suas execuções e aplicação das respectivas despesas é do Tribunal de Contas da União, devendo, assim, os presentes autos serem disponibilizados à Secretaria de Controle Externo na Paraíba para as providências que entender pertinentes, em face das falhas detectadas pela Auditoria desta Corte.

No que concerne à reforma e recuperação do Açude Posse, o Órgão de Instrução detectou o pagamento de despesa indevida no valor de R\$ 155.874,85, em face da diferença entre a quantidade paga nos boletins de medições números 01, 02 e 03 e o constante do projeto, bem como a ausência dos termos aditivos de prazo e de recebimento da obra. Em sede de defesa, o gestor anexou uma série de documentos tentando comprovar a regularidade da obras, tais como: laudo técnico informando que todas as exigências foram cumpridas; licença ambiental por parte da SUDEMA; detalhes da construção do açude.

Entretanto, não foram apresentados quaisquer documentos ou informações pertinentes ao pagamento da despesa tida por indevida, os termos aditivos questionados.

Ante o exposto, o Órgão Ministerial opinou pela:

- a) IRREGULARIDADE da obra de Reforma e Recuperação do Açude de Posse;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, então Prefeito do Município de Tenório, no valor de R\$ 155.874,85, em virtude do pagamento de despesas indevidas com a obra de Reforma e Recuperação do Açude de Posse;
- c) Disponibilização dos presentes autos à Secretaria do Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba para análise das despesas com a Construção da Quadra de Esportes coberta e de Escola com 06 (seis) Salas de Aula, tendo em vista tais obras terem sido financiadas com recursos exclusivamente federais.

É o relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULARES** as despesas realizadas pelo Município de **Tenório-PB** referentes à obra de **Reforma e Recuperação do Açude POSSE**, inspecionadas conforme Relatório Técnico nº 245/2015, relativo ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.226/15

- b) **IMPUTEM** ao Sr. **Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do Município de **Tenório-PB**, **DÉBITO** no valor de **R\$ 155.874,85 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, referentes ao pagamento de despesas indevidas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **APLIQUEM** ao Sr. **Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do Município de **Tenório-PB**, **MULTA** no valor de **R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos)**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;
- d) **ENCAMINHEM** cópias dos presentes autos à **Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba** para a adoção de medidas que entender necessárias, à luz de suas competências, quanto às obras de **Construção de Quadra Coberta** e da **Construção de Escola com 06 (seis) Salas de Aulas**, tendo em vista que tais obras foram financiadas com recursos exclusivamente federais.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.226/15

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Tenório-PB**

Gestor Responsável: **Evilázio de Araújo Souto**

Patrono/Procurador(a): não consta

Inspeção de Obras. Exercício 2014. Julgam-se IRREGULARES. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2693/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 11.226/15**, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de **Tenório-PB**, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas pelo Município de **Tenório-PB** referentes à obra de **Reforma e Recuperação do Açude POSSE**, inspecionadas conforme Relatório Técnico nº 245/2015, relativo ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do Município;
- 2) **IMPUTAR** ao **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do Município de **Tenório-PB**, **DÉBITO** no valor de **R\$ 155.874,85 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, referentes ao pagamento de despesas indevidas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do Município de **Tenório-PB**, **MULTA** no valor de **R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos)**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **ENCAMINHAR** cópias dos presentes autos à **Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba** para a adoção de medidas que entender necessárias, à luz de suas competências, quanto às obras de **Construção de Quadra Coberta** e da **Construção de Escola com 06 (seis) Salas de Aulas**, tendo em vista que tais obras foram financiadas com recursos exclusivamente federais.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 16:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 15:46



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 20:37



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO